



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.000017/2011-73
ACÓRDÃO	2001-007.345 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL CORREIA LUZ DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O contribuinte rechaçou a omissão de rendimentos sob a adução de que parte do valor encontra-se em demanda judicial em face de devolução pleiteada pelo INSS, contudo o interessado não demonstrou o desdobramento da aludida demanda, nem mesmo esclareceu a razão de deixar de tributar a importância não contraditada.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O interessado nada apresentou acerca dos nomes excluídos pela Fiscalização do rol de dependentes que fez constar na DAA revisada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso voluntário da irresignação levada a efeito pelo ora recorrente ao se insurgir contra os termos do acórdão proferido pela DRJ/JFA – vide documento de fls. 55/58, ao analisar as suas argumentações quando do julgamento dos termos da Notificação de Lançamento que se encontra devidamente acostada às fls. 23/28.

Referido lançamento tributário descreve duas condutas com as indicações dos seus respectivos fatos geradores imputadas ao recorrente e que se encontram devidamente consubstanciadas na Notificação de Lançamento de fls. 23/28: 1. Omissão de rendimentos (R\$ 166.832,25); Glosa dos valores referentes aos dependentes que não foram devidamente comprovadas as suas respectivas condições jurídicas (R\$ 9.935,28).

Devidamente cientificado da decisão de primeiro grau em data de 04/08/2015 – vide documento de fls. 62, tempestivamente apresentou o presente recurso voluntário em 02/09/2015 – vide documento de fls. 62, local em que alega:

1. Que do montante que teria recebido (R\$ 166.832,25), o INSS estaria lhe solicitando a devolução da importância de R\$ 77.520,55, diga-se de passagem, o mesmo argumento utilizado em suas razões já apreciadas pela autoridade *a quo*;
2. Argui um pretensão direito de revisão e retificação da sua em relação aos dependentes que confessa terem sido lançados indevidamente os seus valores como dedução em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Nada mais de relevante para a análise do presente recurso voluntário foi aduzido em sua peça recursal.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

As alegações fáticas e jurídicas trazidas à baila para apreciação deste colegiado no recurso voluntário ora sob exame são as mesmas que foram objeto da peça impugnatória que se encontra devidamente colacionada às fls. 3.

Nenhuma diferença de conteúdo fático e jurídico, digno de apreciação por este colegiado, destarte.

A autoridade de primeira instância ao apreciar os argumentos constantes da impugnação que inaugurou a fase litigiosa assim deixou assentado corretamente em seu voto condutor, *verbis*:

De plano, revela-se a ausência de defesa efetiva acerca da dedução indevida com dependentes, porquanto nenhum dos documentos reclamados pela autoridade revisora se fez presente nem houve manifestação no sentido de esclarecer se Lidiana Lima Gomes, Samuel Oliveira Pereira, Emilly Oliveira Pereira, Fredson Patrick Santos Oliveira, Sávio Laurence Bomfim de Oliveira e Isabelle Oliveira, poderiam à luz do art. 77 do RIR/1999 ser considerados dependentes. Na realidade, a forma que expressou o impugnante leva ao entendimento que desejaria retificar a sua DAA/2009, contudo tal exercício, após o início do procedimento fiscal, não se viabiliza em face da vedação expressa no art. 832 do RIR/1999.

Em assim sendo, firma-se pleno convencimento da ocorrência da infração em comento, o que confirma a glosa do valor da dedução na monta de R\$ 9.935,28 (negrito e sublinhado não constam do original).

No atinente à omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, subtede-se que da importância apontada no lançamento, de R\$ 166.832,25, o reclamo do interessado repousa sobre a parcela correspondente a R\$ 77.520,55, firmando que essa corresponderia a pleito de devolução exigido pelo INSS (negritei e sublinhei).

Encontra-se nos autos, às fls. 8/9, ofício da citada autarquia em que cobra do interessado o ressarcimento aos cofres públicos daquele montante "considerando-se as competências do período de 09/01/03 a 31/07/09", reportando-se ao valor indevido original de R\$ 62.572,84 e o valor da correção de R\$ 14.947,71.

Em que pesem o aludido documento e o arguido pelo contribuinte, depreende-se, de maneira incontestável, a disponibilidade econômica identificada no lançamento, suficiente para demonstrar a ocorrência do fato gerador, a teor das disposições que se observam nos arts. 114 a 118 do Código Tributário Nacional. De outro lado, mesmo que se estabelecesse discussão visando demonstrar pretenso prejuízo sofrido pelo contribuinte, ao se admitir o ressarcimento daquele valor, o interessado nada trouxe aos autos que demonstrasse a efetiva devolução ou mesmo o desdobramento de sua exigência.

Na legislação então em vigor (ano-calendário 2008), tem-se que sobre as verbas recebidas acumuladamente, no caso compostas por benefícios previdenciários pagos em atraso, a plena caracterização nos conceitos que se extraem do art. 43 do CTN (negritei e sublinhei).

Independentemente de ausência de permissivo legal para ampliação de prazo para defesa, em razão de estar o advogado do interessado "em período de férias", não se observa nos autos retorno do impugnante, com a produção de novos termos ou provas.

Em assim sendo, permanece a omissão de rendimentos apontada no lançamento, à fl. 25 (negritei e sublinhei).

Em tal diapasão, à míngua de novos elementos documentais não trazidos pelo ora recorrente, nenhum reparo carece a decisão de primeira instância ora guerreada.

Com relação ao pleito para autorização da sua Declaração de Imposto de Renda objeto do lançamento ora sendo arrostado mediante as suas razões recursais dirigidas a este órgão, bom salientar que não é atribuição do CARF-Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tal matéria, de acordo com o artº 1º da Portaria MF nº 1.634/2024 (RICARF), como segue:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB) (negritei).

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima